



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 1870-28.2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – SANTA MARIANA – PARANÁ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Embargante: Maria Aparecida de Souza Lima Bassi

Advogados: Luiz Eduardo Lima Bassi e outro

Embargada: Coligação Santa Mariana para Todos (DEM/PDT/PT/PMDB/PSC)

Advogado: Alicio Dias de Oliveira

Recurso especial. Intempestividade reflexa.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que o prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão atinente a julgamento de recurso eleitoral em sede de representação da Lei nº 9.504/97 é de 24 horas, donde a posterior intempestividade do recurso especial.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, em desprovê-lo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de novembro de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve sentença do Juízo da 109ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou parcialmente procedente representação, por conduta vedada, proposta pela Coligação Santa Mariana para Todos contra Maria Aparecida de Souza Lima Bassi e Antônio Carlos Bergamini, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Santa Mariana/PR, e contra a Coligação A Luta Continua, para condenar a primeira e a terceira representadas, solidariamente, ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 5.320,50 (fls. 42-51).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 42):

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS EM PERÍODO ELEITORAL.

- 1. A falta de organização da Administração Pública não justifica a contratação de estagiários para necessidades eventuais de serviços na área de educação, que não se enquadra entre os serviços públicos essenciais e inadiáveis.*
- 2. Trata-se o caso de prática de conduta vedada pela então prefeita e candidata à reeleição.*
- 3. Aplicação da multa solidariamente à candidata e Coligação, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 42, da Resolução TSE nº 22.718/2008.*
- 4. Recurso conhecido e negado provimento.*

Opostos embargos de declaração por Maria Aparecida de Souza Lima Bassi e pela Coligação A Luta Continua (fls. 52-55), foram eles rejeitados, por unanimidade, pela Corte de origem (fls. 56-60).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 62-72), ao qual a presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 73-75).

Daí o agravo de instrumento (fls. 2-11), ao qual neguei seguimento, por decisão de fls. 111-114.



Foram opostos embargos de declaração (fls. 116-119), em que Maria Aparecida de Souza Lima Bassi alega que os embargos de declaração opostos no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná são tempestivos, pois se aplica, na espécie, o prazo do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, e não aquele previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que somente seria aplicável o prazo do art. 96 da Lei das Eleições caso não houvesse lei específica regulamentando a matéria, o que não ocorre no caso, haja vista a incidência do referido dispositivo do Código Eleitoral.

Invoca julgado deste Tribunal Superior.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, recebo como agravo regimental os embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos contra a decisão individual, na linha da atual jurisprudência deste Tribunal, da qual cito os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.143, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 27.3.2007, grifo nosso).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Deferimento. Recurso. Reconsideração. Pendência. Recurso ordinário. Improbidade administrativa. Irregularidade insanável. Efeito suspensivo. Não-concessão. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.208, rel. Min. Caputo Bastos, de 31.10.2006, grifo nosso).

A agravante defende que os embargos de declaração opostos na Corte de origem seriam tempestivos, pois deve incidir o prazo do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, e não aquele previsto no art. 96 da Lei das Eleições.

A esse respeito, assentei na decisão agravada que (fls. 112-114):

A jurisprudência deste Tribunal Superior é de que o prazo para oposição de embargos de declaração contra acórdão que julga recurso eleitoral em sede de representação é de 24 horas.

A esse respeito, colho o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE AFRONTA À LEI (ARTIGO 275, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. ENTENDIMENTO DO TSE ACERCA DA APLICAÇÃO DO PRAZO DE 24 HORAS PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL (LEI Nº 9.504/97). DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte sedimentou orientação de que é de 24 horas o prazo para oposição de embargos de declaração ao acórdão de tribunal regional eleitoral proferido em sede de representação eleitoral fundada na Lei nº 9.504/97, não fazendo distinção em relação à eleição municipal ou federal.

2 - O preceito inscrito no artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral, que estipula prazo de três dias para oposição dos embargos, deve dar lugar à regra específica prevista no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, relativamente à matéria por ela disciplinada.

3 - Considerando a orientação prevalente nesta Corte acerca da aplicação do prazo de 24 horas para oposição dos declaratórios em representação com fundamento na Lei nº 9.504/97, fica superada a divergência jurisprudencial.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 36.305, rel. Min. Hamilton Carvalhido, de 16.6.2010, grifo nosso)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PENA DE MULTA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 7.5.2009. EMBARGOS EXTEMPORÂNEOS. PRAZO. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. SEGUNDO RECORRENTE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO TRÍDUO LEGAL. ART. 275, § 1º, DO CE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1 - Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Por consequência, o recurso especial interposto pela primeira agravante padece de intempestividade reflexa.

2 - A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública e pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de manifestação das partes.

3 - É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

4 - Mesmo que se considerassem tempestivos os embargos de declaração opostos pela outra parte, o recurso do segundo agravante seria extemporâneo, pois interposto fora do tríduo legal.

5 - Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento Regimental no Recurso Ordinário nº 2.360, de 8.4.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro, grifo nosso).

Assim, os embargos de declaração são intempestivos e não interromperam o prazo para interposição do recurso especial, motivo pelo qual este não pode ser conhecido, por intempestividade reflexa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 499. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A oposição extemporânea de embargos de declaração na origem inviabiliza o conhecimento de recurso posterior em razão de sua intempestividade reflexa. Precedente: AgR-REspe nº 26.904/RR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.12.2007.

2. Na espécie, os embargos de declaração opostos pelo Partido Social Liberal (PSL) Estadual, perante o e. TRE/SE não foram conhecidos por serem intempestivos, motivo pelo qual o recurso ordinário por ele interposto padece de intempestividade reflexa.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(Agravamento Regimental no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.536, rel. Min. Felix Fischer, de 12.12.2009, grifo nosso).

Pelo exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e lhe nego provimento.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, fico vencido quanto à conversão e quanto ao mérito.

Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer pronunciamento com carga decisória, independentemente da natureza do processo, do procedimento ou da circunstância de tratar-se de ato individual ou de colegiado. Impugnada a decisão monocrática, compete ao órgão julgador apreciar os embargos.

Quanto à denominada intempestividade reflexa, apenas um esclarecimento: se os embargos de declaração foram protocolados extemporaneamente na origem, mas, conhecidos pelo Regional, mereceram julgamento de fundo, de duas, uma, ou a parte impugna esse conhecimento, sustentando que a decisão embargada transitou em julgado, ou não a impugna, não sendo possível, por via de consequência, assentar a intempestividade por este Tribunal.

A premissa é única. No caso, desconheceu-se o trânsito em julgado da decisão. Formalizaram-se os declaratórios, desrespeitando-se a dilação de 24 horas, e o Tribunal Regional Eleitoral deles conheceu e os desproveu.

Indaga-se: podemos reabrir a discussão sobre essa matéria no julgamento do recurso especial? Penso que não.

Exporei outra situação jurídica: imaginemos que os embargos tivessem sido providos, modificando-se o quadro decisório. O recorrente do especial, diverso do relativo aos declaratórios, ficaria prejudicado? O sistema é único, não cabendo a duplicidade de enfoque.

Não pode este Tribunal rejulgar os embargos declaratórios. O direito é orgânico e dinâmico. A nossa ação judicante é sempre vinculada e também provocada. Sendo assim, que se atacasse essa decisão, ou seja, que se veiculasse que ocorreu a preclusão maior do que foi decidido e embargado.



Descabe dizer que, quando se tratar da mesma parte a interpor embargos declaratórios e o recurso especial eleitoral, não se conhece deste último. Porém, se houver modificação do quadro decisório, a parte contrária tem prazo para recorrer.

Em última análise, estaremos rejugando os embargos declaratórios, para assentar que foram protocolados fora do prazo assinado em lei. Mas podemos fazer isso? Temos competência para rever a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, sem que tenha sido atacada, sem que tenha sido impugnada? Não.

O tratamento deve ser igualitário, pouco importando quem tenha interposto os embargos declaratórios e o recurso especial eleitoral. Pouco importa a coincidência. Poder-se-ia ter a formalização dos embargos declaratórios por uma das partes e a do recurso especial ou ordinário pela outra.

Então, não concebo a intempestividade reflexa.

Provejo o regimental.



EXTRATO DA ATA

ED-AI nº 1870-28.2010.6.00.0000/PR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Embargante: Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (Advogados: Luiz Eduardo Lima Bassi e outro). Embargada: Coligação Santa Mariana para Todos (DEM/PDT/PT/PMDB/PSC) (Advogado: Alicio Dias de Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 29.11.2011.